

# O “GERENCIALISMO GAUCHE” E A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA QUE NÃO TEME DIZER SEU NOME\*

## THE “GAUCHE MANAGERIALISM” AND THE CRITICAL CRIMINOLOGY THAT DOES NOT FEAR SAY ITS NAME

*Salo de Carvalho*

“O despertar do sujeito tem por preço o reconhecimento do poder como princípio de todas as relações.”

(Adorno & Horkheimer)

### RESUMO

O ensaio procura analisar o desconforto que o exercício do controle social representa para a criminologia crítica, sobretudo a partir do momento em que, na América Latina, vive-se a experiência de governos de esquerda. A investigação é direcionada à análise das políticas criminais alternativas contemporâneas e à reflexão sobre o papel (e o compromisso) dos criminólogos críticos no enfrentamento das graves e sistemáticas violações aos direitos humanos produzidas na era do populismo punitivo. Em última análise, o ensaio problematiza importante questão apresentada, na década de 90, por Lola Aniyar de Castro: “vale a pena [ao criminólogo crítico] assumir o exercício do poder?”.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica. Políticas criminais. Populismo punitivo. Direitos humanos.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the distress that the exercise of social control causes to critical criminology, especially from the time when Latin America experiences the increasing number of leftist governments. The research focuses on the analysis of contemporary criminal alternative policies and the reflection about the role (and commitment) of critical criminologists in coping with serious and systematic violations of human rights seen in the era of punitive populism. Ultimately, this essay discusses the important question raised by Lola Aniyar de Castro in the 90s, “does it worth to [the critical criminologist] assume the exercise of power?”

**Keywords:** Critical criminology. Criminal policies. Punitive populismo. Human rights.

## A URGÊNCIA DA CRÍTICA E A OPÇÃO PELOS DIREITOS HUMANOS

01. A viragem paradigmática realizada pelo rotulacionismo e o salto qualitativo na análise dos processos de criminalização proporcionado pela criminologia crítica constituem-se como dois momentos decisivos para a desconstrução do saber criminológico de corte positivista, que nasceu associado à psiquiatrização do delito e que, ao longo do século passado, se infiltrou nas agências penais e nas instituições acadêmicas, consolidando-se como o discurso oficial da criminologia (criminologia ortodoxa).

A partir das décadas de 70 e 80, a projeção do saber criminológico crítico em ações transformadoras da realidade de criminalização seletiva (típica dos modelos capitalistas de exclusão social), possibilitou a emergência de projetos de contração e/ou abolição do sistema punitivo, conhecidos como “políticas criminais alternativas”.

Em razão do substrato marxista nas fundamentações política e teórica da criminologia crítica e da concretização dos seus postulados em práticas político-criminais voltadas para a transformação da sociedade e para a emancipação humana, foi possível designar esta tendência criminológica como uma “criminologia da *práxis*” (CARVALHO, 2014a, pp. 150-154; CARVALHO, 2014b, pp. 292-297)<sup>2</sup> – *práxis*

pensada a partir do sentido proposto por Marx e Engels nas "Teses sobre Feuerbach" (2007, p. 539)<sup>3</sup>.

Conforme aponta Leandro Konder, a práxis consiste em uma "[...] atividade 'revolucionária', 'subversiva', questionadora e inovadora, numa expressão extremamente sugestiva 'crítico-prática'. A práxis é a atividade concreta pela qual os sujeitos humanos se afirmam no mundo, modificando a realidade objetiva e, para poderem alterá-la, transformando-se a si mesmos. É a ação que, para aprofundar de maneira mais consequente, precisa da reflexão, do autoquestionamento, da teoria; e é a teoria que remete à ação, que enfrenta o desafio de verificar seus acertos e desacertos, cotejando-os com a prática (KONDER, 1992, p 115)".

Nesse registro de um pensamento criminológico construído a partir da tradição teórica do marxismo (e exatamente por isso "crítico") e direcionado à desconstrução de uma "teoria tradicional"<sup>4</sup> que presuppõe como fatos históricos (o crime e a pena, p. ex.) fenômenos que deveria explicar<sup>5</sup> – e, em consequência, reduz a vida humana à condição de objeto (processos de alienação e de reificação) –, foram projetadas intervenções emancipatórias, ações de ruptura identificadas com os discursos do abolicionismo, do minimalismo, do garantismo, do realismo de esquerda, do realismo marginal e do uso alternativo do direito penal.

Na confluência entre a perspectiva rotulacionista e a tradição marxista da sociologia do conflito, a criminologia crítica, em sua primeira fase, apresentou uma pauta negativa, desconstrutora da "*forma mentis*"<sup>6</sup> (PANDOLFO, 2010, p. 65) inquisitória" que rege a criminologia ortodoxa e que se proliferou nos discursos das ciências criminais (direito penal, processo penal e criminologia) e nas práticas institucionais (agências de punitividade).<sup>7</sup> É na agenda positiva, porém, que os postulados teóricos ingressam no campo de disputa das políticas públicas, notadamente a partir do momento em que, após a queda dos regimes autoritários na Europa e das Ditaduras Civis-Militares na América Latina, as *esquerdas* chegam ao poder.

O presente ensaio procura ampliar o campo de visão sobre este desconforto que representa "[...] as aventuras e as desventuras de um criminólogo crítico no exercício do controle social", conforme antecipado há quinze anos no já clássico relato de Lola Aniyar de Castro.<sup>8</sup>

Penso que este exercício teórico, baseado na literatura e na experiência de criminólogos críticos no poder – e, no Brasil, a referência primeira é a experiência de Nilo Batista no segundo Governo de Leonel Brizola no Rio de Janeiro (1991-1994) – é extremamente necessário para que possam ser (re)pensadas não apenas as políticas de esquerda de modo geral, mas, sobretudo, para que se analise o papel (e o compromisso) dos criminólogos críticos no enfrentamento das graves e sistemáticas violações aos direitos humanos produzidas nas e pelas instituições do Estado. A questão latente que perpassa o ensaio é, portanto, aquela apresentada por Lola Aniyar de Castro: “vale a pena – em definitivo – assumir o exercício do poder?” (CASTRO, 1996, p. 61).

02. Como preliminar, creio fundamental retomar a indagação proposta por Becker no seminal artigo *Whose side are we on?* (1967). Talvez reelaborando a interrogação, em uma espécie de licença acadêmica, ou subvertendo a tradução para “do lado de quem estamos?”, a questão parece expor a tensão sempre presente entre as práticas de governo e a proteção dos direitos (das pessoas).

Becker publica o artigo em forma de resposta à acusação de que a teoria do rotulacionismo apresentaria leituras demasiadamente parciais dos problemas aos quais se propunha investigar, sobretudo pela tendência de os resultados de pesquisa serem interpretados como manifestos de defesa daquelas pessoas ou grupos inconvenientes que perturbavam a ordem e a paz social – em outras palavras, os *outsiders*. Neste ponto, o texto de Becker antecipa o debate proposto por Herman e Julia Schwendinger em “Defensores da Ordem ou Guardiães dos Direitos Humanos?” (1975) (SCHWENDINGER, SCHWENDINGER, 1980, pp. 135-176), trabalho atualizado e “domesticado”, no Brasil, por Mayora e Garcia em “A Criminologia Crítica na Encruzilhada da Dominação e da Transformação Social” (MAYORA; GARCÍA, 2013, pp. 169-192).

O problema é conhecido, mas longe de estar esgotado, motivo pelo qual merece ser retomado. A propósito, no momento de consolidação de mais de uma década do partido dos trabalhadores no Governo Federal, voltar ao problema, desde as suas fundações, representa algo urgente. Soma-se, ainda, ao recente processo eleitoral de 2014, outro evento absolutamente significativo na história brasileira recente: as Jornadas de Junho em 2013.

Desde o meu ponto de vista, as respostas sobre o direcionamento das políticas criminais (alternativas ou tradicionais), sobre os limites e as (im)possibilidades de atuação concreta em defesa dos direitos humanos desde dentro das instituições, pressupõem clareza (e, em consequência, comprometimento) em relação à pergunta "ao lado de quem estamos?".

Conforme trabalhado em outro momento (CARVALHO, 2014c, p. 139), dentre os mais variados temas que envolvem a questão, as imagens e as percepções das violências produzidas pelas agências do sistema penal são decisivas para a escolha do "lado". É na dicotomia entre a percepção da violência institucional como "estrutural" ou "conjuntural" que o ator (social, político ou acadêmico) irá tomar partido. Afirmar o caráter "conjuntural" da violência institucional permite a tranquilidade de um trabalho menos conflitivo nas agências punitivas (conflitividade tanto em relação aos demais atores quanto às próprias convicções). O trabalho, contudo, apresenta um limite inquestionável que é o da "reforma". Qualquer perspectiva de ruptura resta inexoravelmente prejudicada ou simplesmente excluída deste âmbito de ação. O ponto ótimo de ingerência seria o da proposição (e eventualmente de implementação) de estratégias redutoras, que sempre estão nos limites da relegitimação e da recapacitação de práticas e instituições anteriormente submetidas à crítica em razão do seu *ser* violento.

Em sentido oposto, se a percepção é a de que a violência produzida nas e pelas agências de controle é inerente às práticas do sistema penal ("violência estrutural"), as atuações orientadas pela perspectiva crítica esbarrariam, em algum momento, nos limites impostos pela necessidade de "êxito político". Aniyar de Castro, ao relatar sua experiência no Governo do estado venezuelano de Zulia, sintetiza a questão: "governamos com nossos princípios. Muitos deles são incompatíveis com o êxito político." (ANIYAR DE CASTRO, 1996, p. 65).

Os princípios orientadores da ação-reflexão de um criminólogo crítico, em seu trabalho de aprofundamento da democracia, segundo a autora, seriam os de (a) transparência do discurso (isto é, "nunca enganar as pessoas" (ANIYAR DE CASTRO, 1996, p. 61)<sup>9</sup>), (b) defesa dos direitos humanos, (c) negação da seletividade do controle, e (d) antiautoritarismo (ANIYAR DE CASTRO, 1996, p. 61).

Mas para além das diretrizes apontadas por Lola Aniyar de Castro, resta uma indagação absolutamente pertinente: qual seria esta incompatibilidade da postura crítica com o “êxito político”? Na atualidade – e desde a orientação crítica uma das tarefas centrais é o “diagnóstico do presente”<sup>10</sup> –, em uma conjuntura na qual as principais democracias ocidentais, inclusive as latino-americanas, aderiram explícita ou implicitamente ao populismo punitivo<sup>11</sup>, o compromisso de defesa dos direitos humanos, que traz consigo uma postura antiautoritária e de negativa da seletividade do sistema penal, no mínimo dificulta (e em determinadas situações simplesmente aniquila) a real disputa pelo poder político.

Uma das alternativas possíveis, que evitaria qualquer possibilidade de relegitimação da violência inerente ao sistema punitivo, seria a de desocupar estes espaços institucionais e, desde fora (da academia, p. ex.), potencializar sua crítica (negativa) e propor formas alternativas (não-penais) de resolução dos conflitos – o legado abolicionista, p. ex., reflete muito esta postura e dá indicativos reais de como esta atuação externa é possível. No entanto esta negativa pode, em determinados momentos, ser compreendida como imobilismo, indicando, inclusive, uma postura relativamente contraditória com o papel transformador que cabe à *práxis* crítica, pois “[...] um criminólogo crítico se define por sua vocação transformadora. Não só da teoria, mas também da realidade.” (ANIYAR DE CASTRO, 1996, p. 59).<sup>12</sup>

A esfera intelectual é imprescindível e inegociável na perspectiva crítica, sobretudo porque estabelece um diálogo direto com as práticas transformadoras. Todavia isso não significa que se possa abdicar do enfrentamento institucional e do exercício do poder. Do contrário, uma importante estratégia emancipatória de conquista de espaços seria negada, como, p. ex., a disputa pela hegemonia, em formações sociais como as ocidentais em que há relativo equilíbrio entre sociedade civil e sociedade política, através daquilo que Gramsci definiu como “guerra de posições.”<sup>13</sup> A questão apresentada por Aniyar de Castro (“vale a pena assumir o exercício do poder?”), portanto, merece uma resposta positiva. No entanto este atuar deve estar sempre condicionado ao respeito intransigente daqueles princípios antiautoritários que orientam a crítica, sobretudo na definição de como agir de forma emancipatória nos *hard cases*. No momento em que surgem conflitos

insolúveis entre a preservação dos direitos das pessoas e a afirmação do poder estatal, situações em que a razão de Estado se sobrepõe ao respeito aos direitos humanos, a única alternativa possível ao crítico é a desocupação imediata do ambiente institucional, sabendo, contudo, que as práticas intelectuais permitem expor, em forma de denúncia, este tipo de situação.

Neste ponto, entendo que duas observações são ainda importantes. A primeira é no sentido de que o trabalho acadêmico é, efetivamente, "atuação" (e "atuação política"). A simplificação, comumente apresentada pela teoria tradicional, que relega à academia uma função meramente "teórica" (falsa dicotomia teoria *versus* prática), sobretudo nas humanidades, deriva da herança positivista que transformou o procedimento matemático no ritual teórico por excelência, interditando, conforme Adorno e Horkheimer, a exigência clássica de "pensar o pensamento"<sup>14</sup> – esforço que constitui, por si só, em atividade altamente relevante e com profundos impactos no mundo da vida "prática". Neste cenário, "[...] para o positivismo que assumiu a magistratura da razão esclarecida, extravar em mundos inteligíveis é não apenas proibido, mas é tido como um palavreado sem sentido [...]. Para [est] a mentalidade científica, o desinteresse do pensamento pela tarefa de preparar o factual, a transgressão da esfera da realidade é desvario e autodestruição, do mesmo modo que, para o feiticeiro do mundo primitivo, a transgressão do círculo mágico traçado para a invocação, e nos dois casos tomam-se providências para que a infração do tabu acabe realmente em desgraça para o sacrílego." (ADORNO; HORKHEIMER, Max. 1985, p. 33.). Penso não ser excessivo lembrar que a atividade acadêmica criticamente orientada implica na reflexão sobre o mundo da vida, sobre as práticas cotidianas. Implica, igualmente, não apenas em produzir diagnósticos do presente a partir da análise empírica das instituições (punitivas, no caso), mas em projetar novas formas de atuação, o que contribui para a formação de um pensamento de tipo novo, capaz de reanalisar as práticas.

Em consequência (e em segundo lugar), é fundamental perceber o papel dos intelectuais na produção cultural. Se "[...] as ideologias das classes superiores refletem os seus interesses, apesar de serem expressos de forma idealizada" (COLLINS, 1996, p. 50), os meios materiais de produção intelectual (livros, jornais, revistas, *web* e sala de aula, p.

ex.) são os veículos de formação dos consensos sobre estes interesses. Assim, a *prática* científica dialoga diretamente com os sistemas econômicos e políticos, fornecendo, inclusive, as condições discursivas de legitimação do poder: “[...] esta é a razão pela qual os intelectuais, apesar de relativamente livres para formar suas ideias, tendem, de fato, a produzir ideologias favoráveis à classe que os sustenta” (COLLINS, 1996, p. 50). Mas, por outro lado, é sobretudo nesta esfera de produção intelectual que são estabelecidas as formas de disputa pelo conhecimento, que se constituem como qualificadas ferramentas de resistência à ideologia dominante, inclusive projetando práticas inovadoras e subversivas da ordem.

## RETORNO A MARX

03. A apropriação do marxismo pela criminologia trouxe consigo uma série de problemas e contradições (reais e aparentes). Trata-se, inclusive, de algo natural quando ocorre a transposição de um pensamento complexo como o marxismo para um campo muito específico do saber (ciências criminais: criminologia). Assim, é notório que a incorporação deste aporte teórico em um espaço tradicionalmente ocupado pela teoria tradicional (positivismo) produzirá ruídos mais ou menos estridentes, expressos em lacunas e contradições.

Desde os primeiros trabalhos de intersecção entre a criminologia e o marxismo, sempre na tentativa de construir um modelo criminológico radical – Walton, Taylor & Young, na criminologia anglo-saxônica (1973 e 1975) (TAYLOR, 1973) (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980); Lyra Filho (1972) e Cirino dos Santos (1979 e 1981), na brasileira (LYRA FILHO, 1972) (SANTOS, 1979, 1971), p. ex. –, aceitou-se a premissa de que Marx, em nenhum momento, pensou, de forma sistemática, as questões criminal e penal.

A ausência desta reflexão específica produziu importantes efeitos epistemológicos que dizem respeito às condições de possibilidade de uma “criminologia marxista”. Neste aspecto, o debate entre Hirst e Taylor/Walton, publicado na “Criminologia Crítica” (1975), obra coletiva que reúne expressivos pensadores críticos da década de 70, é decisivo. Para Hirst, inexistente uma teoria marxista do desvio ou mesmo

a possibilidade de ser desenvolvida uma teoria do desvio dentro do marxismo ortodoxo: "[...] crime e desvio desaparecem dentro das preocupações teóricas gerais e do objetivo científico específico do marxismo. Crime e desvio não são mais um campo científico para o marxismo do que educação, família ou esporte. Os objetos da teoria marxista são especificados pelos seus próprios conceitos: o modo de produção, a luta de classe, o estado, a ideologia, etc. Qualquer tentativa para aplicar o marxismo a este campo pré-delimitado da sociologia é, portanto, uma atividade mais ou menos 'revisionista' com relação ao marxismo; ela precisa modificar e distorcer os conceitos marxistas para moldá-los aos seus objetivos pré-marxistas." (HIRST, 1980, p. 250). A breve, mas ácida e contundente, resposta de Taylor e Walton à danosa interpretação da teoria radical do desvio e à visão simplificada do problema da consciência e do conhecimento científico propostas por Hirst (TAYLOR, 1980, pp. 287-293) parece estabelecer uma espécie de divisor de águas entre duas posições bastante distintas acerca da possibilidade de uma teoria criminológica marxista. O debate entre Hirst e Taylor/Walton é retomado nas edições de 1976 e 1977 do periódico "La Questione Criminale", notadamente quando Melossi (MELOSSI, 2004, pp. 124-140), após propor a aplicação da teoria marxista na análise da questão penal, é duramente criticado por Ferrajoli e Zollo (1993, pp. 57-91).

Apesar dos problemas no campo epistemológico e entendendo que as análises marxianas sobre os campos penal e criminológico foram laterais e voltadas à compreensão de problemas pontuais – como, p. ex., o artigo do jovem Marx, na Gazeta Renana, sobre "A Lei contra os Furtos de Madeira" (1842) (MARX, 1996, pp. 128-139) e a conhecida análise da "Assim Chamada Acumulação Primitiva", no primeiro tomo de "O Capital" (1867) (MARX, 1996, pp. 339-381) –, parece ser possível afirmar que este aporte teórico possibilitou inúmeros avanços na compreensão dos fenômenos que envolvem o crime, a pena e os processos de criminalização. Isto porque uma das tarefas impostas aos pensadores marxistas, constantemente reafirmadas na tradição crítica, é exatamente a de atualizar o debate, suprir as lacunas e dissolver as contradições próprias deste tipo de intersecção. Não por outro motivo, a partir das décadas de 70 e 80, do século passado, temas que tradicionalmente escaparam às análises marxistas foram gradualmente incorporados como problemas centrais, inclusive no debate criminológico-crítico,

fato que possibilitou uma ampliação dos horizontes do conhecimento científico. Dentre as variáveis que se tornaram importantes temas de análise, merecem destaque as questões ambiental, racial e de gênero.

Exatamente por isso, Michel Löwy, ao discutir a necessidade de retorno a Marx, afirma ser necessário “[...] nos livrarmos da ilusão de encontrar nele [Marx] a resposta para todos os problemas – ou, pior ainda, [sustentar] a crença de que não há nada para questionar ou criticar no corpus complexo e, por vezes, contraditório de seus escritos. Muitas questões decisivas, como a destruição do meio ambiente pelo crescimento das forças produtivas, as formas de opressão não classistas (por exemplo, de gênero ou étnicas), a importância de regras éticas universais e dos direitos humanos pela ação política, a luta das nações e das culturas não europeias contra a dominação ocidental, estão ausentes ou são tratadas de modo inadequado em seus escritos.” (LÖWY, 2012, p. 21).

As novas questões, em grande medida derivadas da luta pelos direitos civis e tematizadas pelo movimento contracultural da década de 60, a partir dos anos 80 abriram espaço para requalificar o pensamento crítico, inclusive criminológico. É o caso emblemático da criminologia feminista: a partir dos férteis resultados do diálogo entre marxismo e feminismo, o problema da cultura misógina e sexista foi inserido no debate das ciências criminais, abrindo espaço para novos campos de investigação. Na atualidade, é possível perceber uma espécie de terceira etapa na análise das questões de gênero nos campos penal e criminológico. Superadas as fases da ausência de problematização e as da emergência e consolidação de um pensamento criminológico-feminista, as fronteiras e as dicotomias de gênero são problematizadas no debate sobre a possibilidade de uma criminologia *queer*.<sup>15</sup>

04. As perspectivas criminológicas contemporâneas, que de alguma forma se alimentam da criminologia crítica (marxista), e que abriram novos horizontes de investigação sobre os processos de criminalização seletiva, foram denominadas, por alguns autores, como criminologias pós-críticas, nos termos sugeridos, dentre outros, por O’Reilly-Fleming (1996, p. 1-25.), Schissel, (1996, p. 26-41), Caputo/Hatt (1996, pp. 410-435) e, inclusive, por mim (CARVALHO, 2015, pp. 71-74). Sobretudo Caputo e Hatt, em suas análises referentes aos aspectos sincrônicos e diacrônicos das macro e das microsociologias.

Entendo, porém, neste momento, ser necessário abdicar do prefixo *pós* e reassumir, sem quaisquer outras referências, por mais que as novas tendências estejam em conformidade com os princípios críticos, o qualificativo "crítica", de forma a marcar um imprescindível e urgente retorno às fontes fundacionais da "criminologia radical". Particularmente, estou repensando de forma muito criteriosa a terminologia *pós-crítica* utilizada em alguns textos, nos quais procurava, como reforço ao saber antipositivista, ampliar os métodos e os objetos de investigação a partir das tendências contemporâneas que são inegavelmente harmônicas e nitidamente derivadas da criminologia crítica (*black feminist criminology, queer criminology, cultural criminology, convict criminology e peacemaking criminology*, p. ex.).

Entretanto, para além da necessária ampliação dos horizontes de pesquisa, é fundamental a reafirmação e a recapacitação da radicalidade do discurso criminológico. Especialmente em um momento no qual inúmeros intelectuais tradicionalmente (auto)identificados como críticos afirmam, explicitamente, a superação da criminologia radical. Em muitos casos, a negativa da perspectiva crítica ocorre, coincidentemente, com o ingresso destes mesmos atores na gestão do controle social, sobretudo no política e economicamente promissor campo da "segurança pública".

Mas a necessidade da reafirmação da criminologia crítica decorre, sobretudo, de um inquestionável dado de realidade: a violação sistemática e sem precedentes dos direitos humanos pelas agências do sistema penal na realidade do capitalismo periférico, apesar dos governos de esquerda.

Se o pensamento crítico se caracterizou historicamente pela capacidade de demarcar uma posição radical contra a reificação do humano, fundamental, neste cenário, retomar sua potência desconstrutora e, sem qualquer semanticismo que possa reduzir sua força, reafirmar o núcleo teórico e político que o sustenta. Assim, conforme ensina Ricardo Timm de Souza, "[...] em um tempo de absoluta urgência como o nosso, um tempo em crise ou em uma crise feita tempo, absolutamente urgente é a retomada incisiva do cerne crítico da própria ideia de crítica." (SOUZA, 2014, p. 347).

## O “GERENCIALISMO GAUCHE” ENTRE A RAZÃO VULGAR E RAZÃO ARDILOSA

05. Uma das tarefas fundamentais para compreender este processo de reversibilidade do atuar criminológico da defesa dos direitos humanos para a gestão da ordem é a de decifrar a lógica que move aquilo que Ricardo Timm de Souza denomina “razão ardilosa”. Em outros termos, decodificar os argumentos que legitimam e naturalizam as violências.

Segundo Timm de Souza, existe uma racionalidade que é a expressão medíocre de um viver por inércia. Denominada “razão vulgar”, é a “[...] razão indiferente de cada dia, na qual todas as violências se combinam com a anestesia advinda da massa obtusa de acontecimentos que se precipitam [...]. Pela razão vulgar, transformam-se insignificâncias em relevância, e se retira da relevância seu significado, sua singularidade, inofensibilizando-a. Suporta-se o in-suportável.” (SOUZA, 2014, p. 348). Em sentido etimológico: razão idiota; em sentido político: razão servil – “[...] é a razão pequeno-burguesa por excelência; tem pudores de pensar além de seu lugar, pois aprendeu muito cedo que pensar é perigoso. Mas é cheia de razões, embora seu objetivo único seja transformar qualidades em quantidades, pois estas últimas são previsíveis e calculáveis.” (SOUZA, 2014, p. 349).

Em sentido político-criminal e criminológico: razão punitivista.<sup>16</sup>

No entanto esta “razão vulgar”, que emerge no cotidiano do senso comum hegemônico através do apoio explícito e sem pudores à violência genocida do sistema penal e à anulação de qualquer manifestação de diversidade, é sustentada por uma “razão ardilosa”, dotada de alta credibilidade acadêmica (intelectual) e política. Distinta daquela bruta expressão de violência que caracteriza a “razão vulgar”, a “razão ardilosa” opera habilmente na tarefa de “justificação do injustificável”, de “legitimação do ilegítimo” (SOUZA, 2014, p. 352). Não por outra razão, no campo criminológico, o atual discurso gerencialista, reflexo de uma ardilosa razão atuarial, abdica, sem quaisquer pudores, do idealismo ressocializador e “justifica”, a partir de “parâmetros de razoabilidade” (leia-se: “governabilidade e reserva do possível”, p. ex.), o encarceramento massivo como instrumento “eficaz” de contenção

de grupos e coletivos de risco e de pessoas consideradas indesejáveis ao convívio social.

[A razão ardilosa] seduz pela razoabilidade e equilíbrio de seus sábios enunciados – e essa é sua primeira e maior habilidade, a da hipocrisia – em um mundo no qual a própria ideia de razoabilidade e equilíbrio é indecente [...].

A razão ardilosa apresenta todas as razões possíveis para que a vulgaridade da razão vulgar permaneça opacamente em seu preciso lugar; seu arsenal de ferramentas destinadas a esterilizar o novo é enorme, pois disso depende seu sucesso. Jogo de poder, finge-se de oferta de conciliação; estratégia de violência, mimetiza-se de sutileza intelectual; recurso de cooptação, estende seus tentáculos a cada escaninho do ainda-não, para que nada de novo sobreviva. Finge mortificar-se com os horrores do mundo, quando significa a possibilidade mais profunda de morte da reatividade criativa a esses horrores.

Este é o modelo de razão hegemônico nas altas esferas do pensamento bem-comportado. (SOUZA, 2014, p. 353).

Mayora e Garcia perceberam precisamente este entrelaçamento entre as racionalidades "vulgar" e "ardilosa" ao demonstrar como a "ralé" – conceito tomado de Jessé Souza para renomear toda a classe de sujeitos precarizados, subcidadãos – constitui, na atualidade, uma classe descartável de corpos matáveis. A imagem apresentada pelos autores é dolorosamente explicativa do processo de descarte social dos indesejáveis: "[...] é importante esclarecer que a insensibilidade das classes incluídas (incluindo a classe trabalhadora) à triste condição do catador de lixo que puxa sua carroça em meio aos carros ou ao assassinato massivo de jovens 'traficantes' não é resultado de um senso comum maligno, mas de um senso comum regido pela ideologia espontânea do capitalismo, que desqualifica completamente a condição humana daqueles que não atingiram o padrão civilizatório segundo os moldes da modernidade ocidental" (MAYORA, 2013, p. 188), ou seja, segundo as imagens moldadas pelo próprio capitalismo.

06. Ocorre que, para além da sustentação da "razão vulgar", a "razão ardilosa", para manter-se tolerável e digerível ao público consumidor do sistema punitivo, necessita ocultar aquilo que realmente produz (e produz em excesso): "violência totalitária".

O aterrorizador, porém – ao retomar a questão das políticas criminais (alternativas e convencionais) no Brasil atual –, é notar como, em paralelo às experiências de Governos de esquerda, que colocaram em marcha importantes políticas públicas para a redução das desigualdades socioeconômicas, ocorre um processo de adesão de importantes atores (políticos e acadêmicos) à “razão ardilosa”. Em certos momentos, parece, inclusive, que esta opção político-criminal estava apenas encoberta, aguardando o momento ideal (a tomada do poder) para que emergisse em sua plenitude.

Importante alertar, portanto, que os discursos de “justificação do injustificável” não se restringem às manifestações intolerantes (e muitas vezes caricatas) dos intelectuais ou dos empresários morais da direita, mas atinge diretamente aqueles atores da esquerda que, em nome da “governabilidade” e da “reserva do possível”, assumem a defesa da ordem contra os direitos humanos.

A propósito, desde o meu ponto de vista, este fenômeno é muito mais preocupante do que aquele denominado por Malu Karam como “esquerda punitiva” (KARAM, 1996, pp. 79-92). A característica fundamental da “esquerda punitiva” (ou dos “gestores atípicos da moral”, na construção de Scheerer)<sup>17</sup> é a reivindicação da criminalização de violências reais e efetivas contra os direitos humanos de determinados grupos vulneráveis (criminalização do racismo pelo movimento negro; criminalização da violência doméstica pelo movimento feminista; criminalização da homofobia pelo movimento LGBTT; criminalização dos protagonistas do terrorismo de Estado pelos movimentos de Verdade e Memória; criminalização da destruição do meio ambiente pelo movimento ecológico). À exceção dos grupos ambientalistas, que postulam formas de responsabilização penal por danos difusos, tais demandas punitivas têm como objeto violências concretas contra pessoas de “carne e osso”, situações que se harmonizariam, inclusive, com as pautas político-criminais de inúmeras perspectivas minimalistas – veja-se, p. ex., a pauta de intervenção mínima do garantismo penal.<sup>18</sup>

A questão que se discute em relação às demandas criminalizadoras dos movimentos sociais é acerca da sua (in)eficácia como mecanismo de defesa de direitos ou de visibilização das violências sofridas por um determinado grupo com certas características identitárias. A

contraposição possível direcionada a estes coletivos seria, no máximo, em relação a uma certa interpretação ingênua ou equivocada do funcionamento do sistema punitivo. Mas é inegável o comprometimento destes movimentos sociais com os direitos humanos e, em última instância, com projetos políticos de emancipação social.

O fenômeno do "gerencialismo gauche", porém, é distinto e muito mais perverso. Não se trata de uma "esquerda punitiva", dedicada à tutela dos direitos, que, por erro, ingenuidade ou estratégia consciente, acaba reivindicando o uso do sistema penal. Trata-se de uma "esquerda gerencialista" e "atuarial" que conhece muito bem o campo de atuação, tem presente a seletividade genocida do sistema punitivo e, aderindo à razão de Estado, abdica da defesa dos direitos humanos em prol da tutela da ordem. O modelo gerencialista estilo "gauche" consolida, nas práticas de governo, esta racionalidade ardilosa que, em nome de uma pretensa redução de danos, legitima a violência de Estado. Não por outra razão, na última década no Brasil, o discurso da "reserva do possível" é repetido como um mantra narcotizante. Assim, não se produz nenhuma ruptura efetiva no sistema punitivo, as reformas são sempre contingentes e superficiais e os temas urgentes relativos à tutela dos direitos humanos são sempre ponderados conforme a perspectiva de reação dos meios de comunicação e, conseqüentemente, dos ganhos e das perdas eleitorais, ou seja, da possibilidade de êxito político conforme indicado por Lola Aniyar de Castro. Desmilitarização da polícia, legalização das drogas, descriminalização do aborto, revogação dos autos de resistência, descarcerização em larga escala, p. ex., convertem-se em tabus e sequer podem ser debatidos.<sup>19</sup> Neste ambíguo cenário de gerencialismo de esquerda, a imagem que parece sintetizar a governabilidade é aquela do policial militar que, pela manhã, participa ativamente de seminários sobre direitos humanos financiados pelo Governo e ministrados por "intelectuais colaboracionistas"<sup>20</sup> e, ao cair do dia, invade o morro para extorquir a população carente e participar de chacinas em grupos de extermínio.

07. No debate sobre as relações entre criminologia e segurança pública, entre o criminólogo e o gestor, Mayora e García são precisos ao apontar o conflito entre os objetos de pesquisa-intervenção: "[...] os objetos da criminologia e da segurança pública são distintos e, na maior parte do tempo, conflitantes. Se ao gestor e ao teórico da segu-

rança pública cabe imaginar meios de reduzir ruídos sociais em nome da busca por uma sociedade ordeira, ao criminólogo, que se posiciona a partir da tese forte de que a violência estrutural, é mais importante saber criticar, no sentido de distinguir as ações sociais potencialmente emancipatórias, mesmo que tais ações possam carregar algum grau de violência, ou seja, mesmo que tais ações sejam consideradas, desde o ponto de vista dos defensores da ordem, como criminosas.”<sup>21</sup>

Se ao “criminólogo crítico” cabe a tarefa de identificar as tensões sociais, compreender as suas raízes e reconhecer a importância dos conflitos no processo de emancipação da sociedade, ao “criminólogo ortodoxo”, integrante da administração ou comprometido com os saberes que ordenam a segurança pública, são esperadas ações eficazes, em muitos casos inclusive violentas, para redução ou até mesmo a supressão destes conflitos. A repressão à luta da juventude brasileira pela mobilidade urbana, que culminou nas Jornadas de Junho de 2013, e que reverbera até hoje, é uma síntese bastante clara desta tensão entre a garantia dos direitos das pessoas e a defesa da autoridade do Estado e do Governo.

Na perspectiva apresentada por Mayora e García, trata-se de uma incompatibilidade de raiz entre a criminologia crítica e os saberes que sustentam a segurança pública: “[...] o objetivo principal de tal perspectiva teórica [criminologia crítica] é diminuir os impactos do sistema penal sobre as classes subalternas, principalmente porque tal sistema gera no seio da classe oprimida um obstáculo à coalizão, impedindo a constituição de sujeitos coletivos dispostos a transformar a sociedade.” (MAYORA, 2013, p. 173).

Penso, inclusive, que esta seja uma importante chave para compreender a necessidade que determinados acadêmicos têm de afirmar a “superação” teórica da criminologia crítica e a “ingenuidade” político-criminal do abolicionismo, ambos (criminologia crítica e abolicionismo) símbolos da radicalidade na luta pela mudança da orientação nas formas de controle social. Na realidade, estes discursos de desqualificação da criminologia crítica e, sobretudo, do abolicionismo, decorrem diretamente da adesão destes intelectuais à lógica gerencialista, aos pressupostos da governança. Na percepção de Vera Batista, estes “sociólogos colaboracionistas” dedicam-se, na atualidade, fundamentalmente à governamentalização do Estado Penal (BATISTA,

2011, p. 104). E é lamentável que na esfera acadêmica, com a esquerda no poder, esta conversão ao colaboracionismo ocorra por constrangedoras migalhas: cargos burocráticos no terceiro escalão do Governo; bolsas de financiamento de pesquisas; diárias para composição de comitês e de conselhos consultivos. A adesão à ardilosa racionalidade gerencial explícita, igualmente e de forma suficiente, a constante e obstinada tentativa de substituição das pesquisas (criminológicas) qualitativas pelas análises de risco quantitativas no campo da segurança pública.

Todavia, para além das adesões implícitas ou explícitas à lógica da governabilidade, "[...] encontramos na esquerda uma ingenuidade maior, a saber, a crença de que práticas de governo são um conjunto neutro de técnicas e técnicos que podem 'funcionar bem' quando dirigidos de forma adequada." (SAFATLE, 2013, p. 78). Esquecem, como percebeu Safatle, que no interior das práticas punitivas a potência do sistema é sempre voltada para a violação e não para a tutela dos direitos fundamentais.

## **OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA DO INE-GOCIÁVEL: NOMINAR A VIOLÊNCIA, ASSUMIR A CRÍTICA**

08. Eliane Brum, ao analisar o imaginário sobre a Amazônia que a ditadura civil-militar enraizou na cultura nacional, afirma a permanência de uma lógica forjada pelo regime de exceção. Segundo a jornalista, vários entulhos autoritários corroem os nossos dias, como, p. ex., "os autos de resistência", utilizados pela polícia para justificar a execução de suspeitos ou desafetos, resultado perverso do aumento do poder policial na Ditadura e que se mantém inalterado na Democracia. (BRUM, 2014).

A criminologia crítica brasileira já havia nominado as permanências autoritárias nas práticas punitivas e no pensamento social, sobretudo com os estudos de Vera Malaguti Batista.<sup>22</sup> Eliane Brum chama a atenção, porém, para o fato de que, no atual estado de coisas, não se decodifica essa violência como violência, o autoritarismo como autoritarismo, e "[...] o mais perigoso é sempre aquilo que não detectamos como perigoso, aquilo que se naturaliza como inevitável." (BRUM, 2014).

Exatamente por isso, Vera Malaguti Batista e Eliane Brum reivindicam a necessidade de jogar luz sobre o passado e compreender estas permanências. Sobretudo nominar estas práticas violentas típicas de modelos de exceção que não cessaram com a redemocratização formal do país. Nominar a “Ditadura que não diz seu nome” é a condição de possibilidade para superar a sua potência violenta que permanece viva e transversal aos regimes políticos formalmente democráticos.

Entretanto, junto a esta necessidade de nominar a violência e de confrontar os atores que “justificam o injustificável”<sup>1</sup> em nome da governança – e este não é um mero jogo de palavras com efeitos retóricos, pois basta pensar na situação prisional brasileira e nos discursos que suavizam sua potência genocida –, torna-se fundamental marcar o discurso crítico como “crítico”, na linha do inspirador trabalho de Safatle, “A esquerda que não teme dizer seu nome”, apropriado no título deste ensaio.

Demonstra Safatle que a política [inclua-se: política criminal] não pode ser vista como a esfera de decisão sobre o “possível”, a política “[...] não é simplesmente a arte da negociação e do consenso, mas a afirmação taxativa daquilo que não estamos dispostos a colocar na balança. O que falta hoje à esquerda é mostrar o que, segundo seu ponto de vista, é inegociável.” (SAFATLE, 2013, p. 78).

O argumento de Safatle atinge o centro do problema político-criminal brasileiro na atualidade: o que é inegociável para a esquerda, o que é inegociável para a criminologia crítica?

É inegável que os fenômenos do extermínio e do encarceramento em massa da juventude negra são urgências que não podem deixar de ser enfrentadas em todos os níveis dos poderes públicos: se a Polícia é responsável pelo assassinato em forma de “autos de resistência”, o Ministério Público é igualmente responsável por não denunciar os suspeitos e o Judiciário, da mesma maneira, por arquivar os inquiridos; se o Legislativo é responsável pelo aumento do *input* e redução do *output* do sistema penitenciário, são os atores da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário que efetivam o populismo punitivo, através, p. ex., do alargamento dos critérios para realizar prisões em flagrante, da ausência de parâmetros razoáveis para pedir a conversão em pre-

ventiva e da falta de fundamentação para decretar prisão provisória.

Nas duas pontas do sistema de justiça criminal (atuação da polícia e execução da pena), é a juventude negra que sofre com a seletividade genocida das agências punitivas brasileiras. E são dados concretos de realidade como estes que não apenas permitem seguirmos afirmando, como requerem que a crítica seja contundente, sem meias palavras, sem os pudores típicos dos intelectuais colaboracionistas e dos agentes políticos que "justificam o injustificável" – pensemos, p. ex., nas constantes decisões que autorizam o enclausuramento de pessoas em circunstâncias desumanas sob o argumento da "reserva do possível" e da impossibilidade de "ingerência na política", quando, em outros temas, o próprio Judiciário desconsidera tais argumentos e atua sem pudores como agente político (judicialização da política).

Talvez nas margens do Ottawa ou do Tâmis tenhamos alcançado um nível civilizatório em que a violência radical deflagrada pelas agências punitivas seja lembrada apenas como um pesadelo que atormentou um passado muito distante. Talvez em um Estado em que os direitos humanos sejam efetivos, formal e materialmente, possamos abdicar da crítica. Tenho sérias dúvidas, mas talvez seja possível. Na beira do Tietê ou do Arroio Dilúvio, porém, a realidade parece ser outra, bastante distinta e muito urgente.

09. Várias biografias e muitos trabalhos acadêmicos, sobretudo aqueles que concentram as investigações na produção teórica da sua juventude, apontam a análise de Marx sobre a criminalização do furto de madeira como um momento central da sua sensibilização com a fragilidade dos camponeses perante o poder normativo dos proprietários de terra. Conforme destaca Guastini, a perspectiva do jovem Marx, apresentada no texto publicado em 1842, embora ainda estivesse distante da adesão ao comunismo, apresenta elementos bastante evidentes de crítica ao significativo momento de luta de classe entre o ascendente modelo capitalista e os últimos resíduos da propriedade comunal da terra, processo histórico que, mais tarde, será descrito como "acumulação original", em "O Capital" (GUASTINI, 1974, p. 71). Marx, em realidade, é assombrado pela crueldade de uma legislação egoísta que excluía da massa despossuída (pequenos produtores e camponeses) o direito legítimo de colher a madeira caída ao chão<sup>23</sup>, em favor dos inte-

resses particulares da antiga aristocracia feudal.<sup>24</sup> Com a finalidade de garantir os direitos dos camponeses, Marx propõe uma inovadora forma de interpretação ao invocar um argumento conservador contra o conservadorismo. Marx ressignifica o direito consuetudinário em favor dos espoliados, invertendo as formas tradicionais de produção do jurídico:

“[...] em defesa da massa pobre, política e socialmente espoliada, nos opomos àquilo que os treinados servos denominados historicistas descobriram como a verdadeira pedra filosofal que transforma qualquer alegação de erro em um genuíno ouro jurídico. Reivindicamos à pobre gente o direito consuetudinário, e não apenas um direito costumeiro local, mas um direito que em todos os países é o direito consuetudinário dos pobres. Vamos ainda mais adiante e afirmamos que, pela sua natureza, o direito consuetudinário só pode ser o direito desta massa espoliada.”<sup>25</sup>

Surpreende ver Marx invocar elementos de corte jusnaturalistas, comuns aos juristas da escola histórica para garantir os privilégios da nobreza, para defender os camponeses,<sup>26</sup> em uma espécie de “paleo-garantismo jurídico ou protouso alternativo do direito”.<sup>27</sup> Ocorre que nesta inovadora argumentação de Marx encontramos uma diretriz bastante precisa que se configura em uma espécie de *a priori* ético-metodológico da práxis criminológica crítica: pensar e agir em defesa dos “vencidos” da história. Em última instância, este é o diferencial inquestionável que opõe, p. ex., as interpretações de Marx e de Savigny sobre a função do direito costumeiro na crítica ao direito escrito.

Na emergência da criminologia crítica e da crítica ao direito penal – momento em que Neumann problematiza os discursos de legitimação da pena (NEUMANN, 1922) e Rusche e Kirchheimer exploram as variáveis históricas que possibilitaram o surgimento e a edificação do carcerário (RUSCHE, 1999) –, já estão estabelecidos os vínculos e definidas as preocupações, até então inéditas, com aqueles que foram verdadeiramente os “vencidos” na trama econômico-punitiva da Modernidade: as pessoas submetidas aos processos de criminalização e sacrificadas pela experiência carcerária. Neste ponto, a orientação do jovem Marx, que guia a *práxis* da criminologia crítica, nutre a perspectiva frankfurtiana, notadamente as lições de Benjamin sobre a história, sobretudo a sétima tese.<sup>28</sup>

Excluída pelos mecanismos de exploração econômica, a "ralé" (Jessé de Souza) ou a *canaglia* (MELOSSI, 2002. p. 21/22), tem sido consumida pela máquina burocrática, definindo uma espécie de "tipo concreto" (não apenas de "tipo ideal", em sentido weberiano) de vidas matáveis que caracteriza o objeto da intervenção punitiva. É no olhar proposto pela teoria e pela criminologia críticas, porém, que esta massa de miseráveis criminalizados sem nome e sem importância passa a ter "significado real".

Se no campo das ciências criminais a teoria oficial e as práticas gerencialistas narram, repetem e seguem afirmando o "cortejo dos vitoriosos" (Benjamin) – do passado rudimentar da criminologia positivista ao presente sofisticado da neurocriminologia –, ou seja, sustentam o discurso dos grandes criminólogos e penalistas que forneceram as condições de possibilidade para a transformação dos marginalizados sociais em "objetos" de intervenção no laboratório criminológico, a crítica inverte o fluxo da historiografia oficial e constrói uma nova história. Ao contar a história dos vencidos, a crítica não apenas denuncia a ideologia dos opressores, mas resgata a potência de vida da "ralé", transformando estes massacrados pelo sistema punitivo em sujeitos da história.

Conforme Seligmann-Silva, é neste compromisso com os excluídos que Benjamin propõe uma nova ética da memória (SELIGMANN-SILVA, 2010. p. 53). No campo das ciências criminais, os excluídos da história que precisam ser recuperados são exatamente aqueles submetidos à radicalidade da violência oficial justificada pela razão ardilosa de direita ou de esquerda: as vítimas do genocídio em marcha que se sustenta nas engrenagens da burocracia punitiva, sobretudo na periferia do capitalismo financeiro. Vítimas que podem ser representadas pela juventude negra brasileira: grupo social preferencial dos assassinatos em nome da lei encobertos nos autos de resistência e no encarceramento seletivo.

## NOTAS

- \* O texto é resultado de exposição no Seminário Internacional "Crítica e Questão Criminal na América Latina", realizado na Escola Superior da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 16/12/14, organização do Instituto Carioca de Criminologia (ICC), do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), da Universidad Nacional del

- Litoral/Argentina (UNL), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da própria EMERJ. O artigo apresenta resultados parciais da pesquisa de pós-doutoramento realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFI) da PUCRS, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza, intitulada "A Contribuição Filosófica da Teoria Crítica na Compreensão das Relações entre Estado, Pena e Estrutura Social: o Legado de Neumann, Rusche e Kirchheimer".
- 2 Termo "criminologia da práxis" utilizado em: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 150-154. ; CARVALHO, Salo. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, v. 104, São Paulo, pp. 292-297, 2014.
  - 3 "A práxis é o conceito central na filosofia de Marx, o que está mais vivo nela. É a matriz de uma concepção original da história, uma concepção que, sendo materialista, reconhece o poder do sujeito de tomar iniciativas, fazer escolhas. Por isso, precisa de uma ética. Depende de valores que lhe permitam empenhar-se em projetos de transformação do mundo, na criação de um tipo melhor de sociedade, num futuro que valha a pena lutar." (KONDER, Leandro. **Em torno de Marx**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 16).
  - 4 O termo "teoria tradicional" está inserido no âmbito de análise da Escola de Frankfurt, sobretudo a partir do referencial texto de Horkheimer (1937) (HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983) e do desdobramento das suas conclusões em "O Conceito de Esclarecimento" (1947), de Adorno e Horkheimer (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. O conceito de esclarecimento. In: ADORNO, Theodor W.; Horkheimer, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985).
  - 5 Nos "Manuscritos Econômico-Filosóficos" (1844), Marx apresenta uma das diretrizes centrais da perspectiva crítica: "[...] não nos desloquemos, como [faz] o economista nacional quando quer esclarecer [algo], a um estado primitivo imaginário. Um tal estado primitivo nada explica. Ele simplesmente empurra a questão para uma região nebulosa, cinzenta. Supõe na forma do fato (Tatsache), do acontecimento, aquilo que deve deduzir, notadamente a relação necessária entre duas coisas, por exemplo entre divisão do trabalho e troca. Assim o teólogo explica a origem do mal pelo pecado original (Sündenfall), isto é, supões como um fato dado e acabado, na forma histórica, o que deve explicar." (Marx, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 80). Sobre a importância dos "Manuscritos de Paris", na fundação do pensamento crítico, conferir os comentários de Ricardo Timm de Souza (SOUZA, Ricardo Timm de. **As fontes do humanismo latino II: a condição humana no pensamento filosófico contemporâneo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. pp. 193-204).
  - 6 "Ciência tradicional disfarçada de argumento, que esconde dissimuladamente o desejo de invadir a realidade. Estrutura de compreensão da realidade para a qual a criminologia foi manifestação explícita da vontade de sistema; forma mentis que é já criminologia: empecilho ao conhecimento da realidade para o qual uma não-realidade tipicamente conceitual é eleita com o condão de ocupar o vazio que a impossibilidade desse conhecimento deixa. Significa que o desconhecimento, proprius da fungibilidade que as coisas assumem para esse hábito mental, promove, com a ausência material da sua resposta, isto é, com a sua inautêntica pergunta, que o seu próprio pensamento ocupe o lugar da coisa e, em nome dela, mantenha como objeto de seu saber, como objeto criminológico, qualquer coisa que signifique 'o sistema positivo e a prática oficial', mas exclua a violência do seu pensamento da ordem de violências que deveria criticar." (PANDOLFO, Alexandre Costi. **A criminologia traumatizada: um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 65).
  - 7 Sobre a pauta negativa que resulta da série de discursos que conformam o campo crítico na criminologia, conferir: CARVALHO, Salo. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, v. 104, São Paulo, 2014b.

- 8 ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminología y poder: aventuras y desventuras de un criminólogo crítico en el ejercicio del control social. **Capítulo Criminológico**, v. 23, n. 02, pp. 03-13, 1995. Em 1996, a autora publicou versão do debate, com algumas modificações, no Brasil, (ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminólogos sediciosos no poder? **Discursos Sediciosos Revista del Instituto Carioca de Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 01, n. 02, pp. 59-66, 1996).
- 9 "Não mentir. Não esqueço de ter escrito que 'libertação' é 'libertação da mentira'. Isto significa abster-se do duplo discurso, ou seja, autenticidade e sinceridade sobre a gestão do governo; e, sobretudo, não oferecer nada que não se possa cumprir" (ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminología y poder: aventuras y desventuras de un criminólogo crítico en el ejercicio del control social. **Capítulo Criminológico**, v. 23, n. 02, p. 13, 1995).
- 10 No texto clássico de Horkheimer, o autor afirma uma das orientações principais da Teoria Crítica, que é a crítica ou diagnóstico do presente - "[...] os interesses do pensamento crítico são universais, mas não são universalmente reconhecidos. Os conceitos que surgem sob sua influência são críticos frente ao presente." (HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter; Horkheimer, Max; Adorno, Theodor W.; Habermas, Jürgen. **Textos Escolhidos**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 138). Segundo Nobre, "[...] a Teoria Crítica tem sempre como uma das suas importantes tarefas a produção de um determinado diagnóstico do tempo presente, baseado em tendências estruturais do modelo de organização social vigente, bem como em situações históricas concretas, em que se mostram tanto as oportunidades e potencialidades para a emancipação quanto os obstáculos reais a ela". (NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 11)
- 11 Neste sentido, conferir: GARLAND, David. **La cultura del control: crimen y orden social en la cultura contemporánea**. Barcelona: Gedisa, 2005. pp. 275-312; GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Discursos Sediciosos**, v. 7, n. 11, pp. 69-92, 2002; PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007. pp. 08-35; SIMON, Jonathan. **Governing through crime**. Oxford: Oxford Press, 2007. pp. 75-110; WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado Penal nos EUA. **Discursos Sediciosos**, v. 7, n. 11, pp. 13-40, 2002; CARVALHO, Salo. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 27-58.
- 12 ANIYAR DE CASTRO, 1996, p. 59.
- 13 Conforme Carlos Nelson Coutinho, "[...] Gramsci pôde formular, de modo positivo, sua proposta de estratégia para os países 'ocidentais': nas formações 'orientais', a predominância do Estado-coerção impõe à luta de classes uma estratégia de ataque frontal, uma 'guerra de movimento', voltada diretamente para a conquista e conservação do Estado em sentido restrito; no 'Ocidente', ao contrário, as batalhas devem ser travadas inicialmente no âmbito da sociedade civil, visando à conquista de posições e de espaços ('guerra de posições'), da direção político-ideológica e do consenso dos setores majoritários da população, como condição para o acesso ao poder de Estado e para sua posterior conservação." (COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre o seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus, 1989. p. 89).
- 14 "Na matematização galileiana da natureza, a natureza ela própria é agora idealizada sob a égide da nova matemática, ou, para exprimi-lo de uma maneira moderna, ela se torna ela própria uma multiplicidade matemática. O pensar reifica-se num processo automático e autônomo, emulando a máquina que ele próprio produz para que ela possa finalmente substituí-lo. O esclarecimento [iluminismo] pôs de lado a exigência clássica de pensar o pensamento - a filosofia de Fichte é o seu desdobramento radical - porque ela desviaria do imperativo de comandar a práxis, que o próprio Fichte, no entanto, queria obedecer. O procedimento matemático tornou-se, por assim dizer, o ritual do pensamento. Apesar da autolimitação axiomática, ele se instaura como necessário e objetivo: ele transforma o pensamento em coisa, em instrumento, como ele próprio o denomina". (ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. O conceito de esclarecimento. In: ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 33).
- 15 Sobre o tema: CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia Queer. **Sistema Penal & Violência**, v. 04, n. 02, Porto Alegre, pp. 152-168, 2012b;

- CARVALHO, Salo. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 20, n. 238, São Paulo, pp. 02-03, 2012c; CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 99, São Paulo, pp. 187-211, 2012a.
- 16 “Será racista, se a maioria o for; apoiará o populismo punitivo, pois penderá sempre à obviedade; correrá a linchar alguém, se essa for a vontade da massa; clamará por pena de morte, pois em nenhuma hipótese pretende compreender o que está para além do mais raso dos discursos que se adereça com o lustro de argumentos capciosos que não resistiriam a um grão de crítica, se ela ainda existisse no campo das possibilidades da vulgaridade”. (SOUZA, Ricardo Timm. *O Nervo Exposto: por uma crítica da razão ardilosa desde a racionalidade ética*. In: BAVARESCO, Agemir; MILONE, Jerônimo; NEIVA, André; TAUCHEN, Jair (Orgs.). **Filosofia na PUCRS: 40 anos do Programa de Pós-Graduação em filosofia (1974-2014)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 350).
- 17 Sobre o tema: SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La Expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001. pp. 66-69.
- 18 Sobre o tema: FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale**. 5. ed. Roma: Laterza, 1998. pp. 474-490; CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pp. 89-93.
- 19 Neste ponto, dois episódios envolvendo a política criminal de drogas foram emblemáticos: (primeiro) o afastamento, em 2011, de Pedro Abramovay da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD), após ter declarado ser contrário ao uso da prisão para pequenos traficantes. (Rabelo, João Bosco. *Demissão de Abramovay revela rigor seletivo do governo in Estadão Blogs*, 25/01/2011 (versão *on line*); e (b) a recente entrevista do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, descartando o debate sobre a descriminalização das drogas. (CARVALHO, Jailton. *Governo descarta debater liberação das drogas, diz Cardozo In O Globo*, 10/01/2015 (versão *on line*).
- 20 Adaptação do termo “sociólogos colaboracionistas”, utilizado por Vera Malaguti Batista. (BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 104.)
- 21 MAYORA, Marcelo; GARCÍA, Mariana. A Criminologia Crítica na Encruzilhada da Dominação e da Transformação Social. **Revista de Estudos Criminais**, n. 51, Porto Alegre, p. 171, 2013.
- 22 Neste sentido: BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41. Conferir, igualmente: CARVALHO, Salo. As permanências autoritárias no sistema punitivo brasileiro e a práxis de resistência da criminologia crítica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 22, n. 262, pp. 12-14, 2014.
- 23 As questões relativas à natureza do ato e à valoração da sua ilicitude são temas sensíveis de análise. Sobre o tema, esclarecedores os comentários em: GUASTINI, Riccardo. **Marx: della filosofia del diritto alla scienza della società**. Bolonha: Il Mulino, 1974. pp. 72-75.
- 24 No artigo publicado na Gazeta Renana, Marx acusa o parlamento renano (Dieta Renana) de constituir um Tribunal especial para os delitos patrimoniais, o que representaria uma espécie de privatização da jurisdição, em razão de a Lei contra o furto de madeira prever que o responsável pela propriedade determinaria o valor da madeira subtraída. Se a determinação do valor do dano é um dos elementos que integram a jurisdição, a Lei personificaria o interesse do proprietário que assumiria a ambígua posição de “juiz” e “parte”. (MARX, Karl. *Debates on the Law on Thefts of Woods*. In: TREVIÑO, A. Javier. **The sociology of law: classical and contemporary perspectives**. Nova Iorque: St. Martin’s Press, 1996. pp. 134-136.).
- 25 Marx, Karl. *Debates on the law on thefts of woods*. In: TREVIÑO, A. Javier. **The sociology of law: classical and contemporary perspectives**. Nova Iorque: St. Martin’s Press, 1996, p. 131.
- 26 Aponta Guastini que a relação entre Marx e Savigny, sobretudo a tensão entre direito escrito e direito costumeiro, foi interpretada das formas mais díspares – “[...] assim, p. ex., H. Jaeger sustenta que, não obstante ‘a sua violenta polémica contra a Escola Histórica e os

seus representantes', Marx não deixa de recorrer aos 'princípios savignianos' para defender os direitos consuetudinários do povo. C. Vigouroux, ao contrário, vê na reivindicação de um direito costumeiro dos pobres, um ataque direto à Escola Histórica. M. Rossi, ao seu turno, escreve que 'Marx encontra uma forma de redirecionar contra os juristas da Escola histórica, que utilizavam os costumes como fontes de direito para garantir a justificação dos mais reacionários privilégios de classe, a reivindicação dos mesmos direitos aos pobres, enquanto a sua condição fosse equalizada ao nível primordial de vida, ao qual, historicamente, o direito consuetudinário foi adequado'" (GUASTINI, Riccardo. **Marx: della filosofia del diritto alla scienza della società**. Bolonha: Il Mulino, 1974, p. 87/88). Na concepção de Guastini, Marx, apesar do uso diferenciado do direito costumeiro na defesa dos camponeses, sustenta o primado do direito positivo e "[...] qualquer afinidade entre Marx e Savigny pareceria algo de extravagante" (GUASTINI, Riccardo. **Marx: della filosofia del diritto alla scienza della società**. Bolonha: Il Mulino, 1974. p. 89).

De fato, a conclusão de Guastini parece a mais razoável. É que a legitimidade de ambas as manifestações normativas (direito costumeiro e direito escrito) dependerá, para o jovem Marx, do seu grau de racionalidade, entendida (a racionalidade do direito) como uma ordem não arbitrária e isenta de privilégios. As formas jurídicas escritas ou costumeiras que mantêm privilégios de classe, revivendo os modelos feudais, se opõem ao sentido de generalidade e de igualdade próprio das formas modernas de legislação. Sobre o tema: GUASTINI, Riccardo. **Marx: della filosofia del diritto alla scienza della società**. Bolonha: Il Mulino, 1974, pp. 81-87.

- 27 Neste sentido, interessante lembrar o conceito, os usos e os limites daquilo que Michel Mialle chamou de "direito natural como arma de combate". (MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. pp. 274-275). De igual forma, o uso do "jusnaturalismo de combate" no movimento do Direito Alternativo brasileiro. (CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito alternativo: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. pp. 58-66.
- 28 "A natureza dessa tristeza torna-se mais clara se procurarmos saber qual é, afinal, o objeto de empatia do historiador de orientação historicista. A resposta é, inegavelmente, só uma: o vencedor. Mas, em cada momento, os detentores do poder são os herdeiros de todos aqueles que antes foram vencedores. Daqui resulta que a empatia que tem por objeto o vencedor serve sempre aqueles que, em cada momento, detêm o poder. Para o materialista histórico não será preciso dizer mais nada. Aqueles que, até hoje, sempre saíram vitoriosos integram o cortejo triunfal que leva os senhores de hoje a passar por cima daqueles que hoje mordem o pó. Os despojos, como é de praxe, são sempre também levados no cortejo. Geralmente lhes é dado o nome de patrimônio cultural". (BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 12).

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. O conceito de esclarecimento. In: ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminología y poder: aventuras y desventuras de um criminólogo critico en el ejercicio del control social. Capítulo Criminológico**, v. 23, n. 02, 1995.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminólogos sediciosos no poder? **Discursos Sediciosos Revista del Instituto Carioca de Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 01, n. 02, 1996.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BRUM, Eliane. A ditadura que não diz seu nome. **El País Brasil**, 31 mar. 2014. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/31/opinion/1396269693\\_200037.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/31/opinion/1396269693_200037.html). Acesso em: 03 set. 2015.

CAPUTO, Tulio; HATT, Ken. Beyond critique: toward a post-critical criminology. In: O'Reilly-Fleming, Thomas (Org.). **Post-critical criminology**. Ontario: Prentice Hall, 1996.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito alternativo: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CARVALHO, Jaílton. Governo descarta debater liberação das drogas, diz Cardozo. **O Globo**, 10 jan. 2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/governo-descarta-debater-liberacao-das-drogas-diz-cardozo-15016285>. Acesso em: 03 set. 2015.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. As permanências autoritárias no sistema punitivo brasileiro e a práxis de resistência da criminologia crítica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 22, n. 262, 2014.

\_\_\_\_\_. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, v. 104, São Paulo, 2014b.

\_\_\_\_\_. Criminologia cultural. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). **Crime, justiça e polícia no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014c.

\_\_\_\_\_. **O Papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Pena e garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 99, São Paulo, 2012a.

\_\_\_\_\_. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, v. 04, n. 02, Porto Alegre, 2012b.

\_\_\_\_\_. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 20, n. 238, São Paulo, 2012c.

COLLINS, Randall. **Quattro tradizionii sociologiche**. Bologna: Zanichelli, 1996.

COUTINHO, Carlos Néelson. **Gramsci**: um estudo sobre o seu pensamento político. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

FERRAJOLI, Luigi; ZOLO, Danilo. Marxismo y cuestión criminal. **Delito y Sociedad**, v. 3, n. 4/5, Buenos Aires, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**: teoria del garantismo penale. 5. ed. Roma: Laterza, 1998.

GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Discursos Sediciosos**, ano 7, n. 11, 2002.

GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la cultura contemporánea. Barcelona: Gedisa, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Marx**: della filosofia del diritto alla scienza della società. Bolonha: Il Mulino, 1974.

HIRST, Paul. Marx e Engels: sobre direito, crime e moralidade. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos Escolhidos**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, n. 01, Rio de Janeiro, 1996.

KONDER, Leandro. **Em torno de Marx**. São Paulo: Boitempo, 2010.

KONDER, Leandro. **O futuro da filosofia da práxis**: o pensamento de Marx no Século XXI. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. São Paulo: Boitempo, 2012.

Lyra Filho, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. Debates on the law on thefts of woods. In: TREVIÑO, A. Javier. **The sociology of law**: classical and contemporary perspectives. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1996.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política (livro I, tomo II). São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MAYORA, Marcelo; GARCÍA, Mariana. A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social. **Revista de Estudos Criminais**, n. 51, Porto Alegre, 2013.

MELOSSI, Dario. A questão penal em 'O Capital'. **Margem Esquerda: ensaios marxistas**, v. 4, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. Discussione a mo' di prefazione: cárcere, postfordismo e ciclo di produzione dela 'canaglia'. In: DE GIORGI, Alessandro. **Il Governo dell'Eccedenza: postfordismo e controllo della montitudine**. Verona: Ombre Corte, 2002.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa, Editorial Estampa, 1989.

NEUMANN, Franz. **Uma introdução filosófica ao direito**: tratado sobre a relação entre Estado e pena. 1922. Dissertação (Doutorado) - Faculdade de Direito de Frankfurt, Frankfurt am Main, 1922.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

O'REILLY-FLEMING, Thomas. Left realism as theoretical retreatism or paradigm shift: toward post-critical criminology. In: O'REILLY-FLEMING, Thomas (Org.). **Post-critical criminology**. Ontario: Prentice-Hall, 1996.

PANDOLFO, Alexandre Costi. **A criminologia traumatizada**: um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia da repressão**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

SCHISSEL, Bernard. Post-critical criminology and Moral Panics: deconstructing the conspiracy against youth. In: O'REILLY-FLEMING, Thomas (Org.). **Post-critical criminology**. Ontario: Prentice-Hall, 1996.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiães dos direitos humanos? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **A atualidade de Walter Benjamin e de Theodor W. Adorno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime**. Oxford: Oxford Press, 2007.

SOUZA, Ricardo Timm de. **As fontes do humanismo latino II: a condição humana no pensamento filosófico contemporâneo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm. O nervo exposto: por uma crítica da razão artilosa desde a racionalidade ética. In: BAVARESCO, Agemir; MILONE, Jerônimo; NEIVA, André; TAUCHEN, Jair (Orgs.). **Filosofia na PUCRS: 40 anos do Programa de Pós-Graduação em filosofia (1974-2014)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul. Teoria radical do desvio e marxismo: uma réplica ao 'Marx e Engels: sobre direito, crime e moralidade' de Paul Q. Hirst. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. London: Routledge, 1973

WACQUANT, Loic. A ascensão do estado penal nos EUA. **Discursos Seditiosos**, ano 7, n. 11, 2002.

Recebido em: 26-6-2015

Aprovado em: 4-8-2015

### *Salo de Carvalho*

Professor Adjunto de Direito Penal e de Criminologia, Departamento de Direito do Estado, Faculdade Nacional de Direito, UFRJ; professor convidado do Programa de Mestrado em Direito da UFSM.; doutor e mestre (UFSC) e Doutor (UFPR) em Direito; pós-Doutor em Criminologia (Universidade Pompeu Fabra/Barcelona) e em Direito Penal (Universidade de Bolonha); autor, dentre outros, de "Antimanual de Criminologia" (6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).  
E-mail: salo.carvalho@uol.com.br

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Faculdade Nacional de Direito.  
Rua Moncorvo Filho, 8. Centro  
20211340 - Rio de Janeiro - RJ